



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10380.909233/2015-91 |
| ACÓRDÃO | 1301-008.138 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 24 de fevereiro de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | REDEFONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2013

SALDO NEGATIVO DE CSLL. REVISÃO DE DESPACHO HOMOLOGATÓRIO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. LEGITIMIDADE.

À luz do art. 53 da Lei nº 9.784/99 e das Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Despacho Decisório inicial que homologou inicialmente a compensação, fundamentada em saldo negativo de CSLL declarado em DIPJ. Transmissão de DIPJ retificadora indicando tributo a recolher. Legitimidade da revisão, com a emissão de novo Despacho Decisório não homologando a compensação realizada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 159/170) interposto por REDEFONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. em face de acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 02 (DRJ2) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o Despacho Decisório proferido.
2. Referido Despacho Decisório (fls. 54/56) foi proferido em revisão de ofício de despacho anteriormente proferido, analisando suposto crédito de Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2013, requerido por meio do PER/DCOMP nº 41060.87807.300715.1.3.03-0560, com a não homologação das compensações declaradas. Transcrevo a seguir os principais trechos do referido despacho, os quais bem sintetizam os fatos em discussão:

Relatório

O presente processo trata-se de revisão de ofício de decisão que homologou o PER/DCOMP nº 41060.87807.300715.1.3.03-0560 que compensou débitos com crédito oriundo de Saldo Negativo de CSLL, apurado no ano-calendário de 2013, no valor de R\$ R\$ 131.663,42(fl. 02-06).

2. Inicialmente a empresa retificou, em 29/11/2014, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), ano-calendário 2013, informando um Saldo Negativo de CSLL com valor zerado. Posteriormente, transmitiu o PER/DCOMP nº 41060.87807.300715.1.3.03-0560, informando possuir um Saldo Negativo de CSLL com valor de R\$ 131.663,42. Tendo em vista a divergência, foi intimada, por meio do Termo de Intimação nº de Rastreamento 108208358 (fl. 53) a retificar a DIPJ ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período.

3. Cientificado da intimação em 18/08/2015, o sujeito passivo retificou a DIPJ informando um saldo negativo de R\$ 131.663,42 (14/09/2015). Na sequência, em 25/11/2015, o sistema automaticamente decidiu pela homologação do PER/DCOMP nº 41060.87807.300715.1.3.03-0560, conforme fls. 50-52.

4. Durante procedimento fiscal, foi constatado que a DIPJ havia sido novamente retificada (31/05/2017), informando agora um saldo a pagar de CSLL no valor de R\$ 42.325,97 (fls. 07-49). Tendo em vista que surgiram fatos novos que repercutem na análise de processos relativos a PER/DCOMP, a presente revisão foi instaurada.

5. É o relatório.

Fundamentos

[...]

11. No presente caso, o PER/DCOMP foi homologado automaticamente 25/11/2015, quando a DIPJ apresentava saldo negativo em valor igual ao informado no PER/DCOMP. No entanto, após a última retificação da DIPJ, ocorrida em 31/05/2017, não foi apurado saldo negativo e sim CSLL a pagar no valor de R\$ 42.325,97 (fls. 34-36).

12. Diante do exposto, de acordo com as novas informações prestadas na DIPJ, não foi apurado saldo negativo para o ano-calendário 2013, constando CSLL a pagar para o período. Logo, tendo em vista que o crédito utilizado pelo sujeito passivo não existe e que é possível a revisão de ofício dentro do prazo de cinco anos contados da entrega da declaração de compensação, decido anular a decisão proferida anteriormente e não homologar o PER/DCOMP nº 41060.87807.300715.1.3.03-0560.

Despacho Decisório

[...]

14. Isto posto, tendo presente os fatos e a legislação relacionada, e observada a competência delegada pela Portaria SRRF03 nº 155/2019 e pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, decide-se por:

14.a) Anular a decisão proferida anteriormente, com a conseqüente NÃO HOMOLOGAÇÃO DO PER/DCOMP nº 41060.87807.300715.1.3.03-0560.

3. Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 89/97), que foi rejeitada pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 100/111) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

PRELIMINAR DE NULIDADE. ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO OCORRÊNCIA.

É incabível a arguição de nulidade processual na hipótese em que os atos administrativos, a exemplo de despachos decisórios, estejam revestidos de suas formalidades essenciais e em estrita consonância com as normas tributárias de regência.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. REVISÃO DE DESPACHO HOMOLOGATÓRIO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

À luz do art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

PRÁTICAS REITERADAS DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS. INEXISTÊNCIA DE NORMA EXPRESSA. RECONHECIMENTO FORMAL.

Para considerar determinadas práticas reiteradas como integrantes da legislação tributária, na qualidade de normas complementares, é necessário que inexistam norma expressa que discipline o tema, sendo indispensável também o reconhecimento formal dessas práticas pela autoridade administrativa competente.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. OFENSA.

Arguições de ofensa a princípios constitucionais aplicáveis ao processo administrativo fiscal refogem à competência da instância administrativa, não podendo a autoridade tributária negar a aplicação de lei ou ato normativo sob esses fundamentos.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas complementares da legislação tributária, razão porque seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, salvo aquela objeto do aresto correspondente.

ENTENDIMENTOS DOUTRINÁRIOS. EFEITOS.

Entendimentos doutrinários não se sobrepõem ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

4. Em seguida, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 159/170), sustentando em síntese que: (i) haveria nulidade por cerceamento do direito de defesa, por ausência de motivação para revogação do ato administrativo anterior; (ii) subsidiariamente, deveriam ser excluídos os juros e a multa, pois a Recorrente teria observado práticas reiteradas das autoridades administrativas (art. 100 do CTN).

5. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

6. O Recurso Voluntário foi interposto em 19/01/2021 (fls. 118), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 115), por procurador devidamente habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

7. Como relatado, a controvérsia diz respeito a suposto direito creditório de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2013. Após ter sido proferido um primeiro despacho homologando a compensação realizada, houve revisão de ofício, com a elaboração de novo Despacho Decisório (fls. 54/56), motivado pela transmissão de DIPJ retificadora pelo contribuinte declarando IRPJ a pagar. Veja-se a conclusão da Unidade de Origem:

11. No presente caso, o PER/DCOMP foi homologado automaticamente 25/11/2015, quando a DIPJ apresentava saldo negativo em valor igual ao informado no PER/DCOMP. No entanto, após a última retificação da DIPJ, ocorrida em 31/05/2017, não foi apurado saldo negativo e sim CSLL a pagar no valor de R\$ 42.325,97 (fls. 34-36).

12. Diante do exposto, de acordo com as novas informações prestadas na DIPJ, não foi apurado saldo negativo para o ano-calendário 2013, constando CSLL a pagar para o período. Logo, tendo em vista que o crédito utilizado pelo sujeito passivo não existe e que é possível a revisão de ofício dentro do prazo de cinco anos contados da entrega da declaração de compensação, decido anular a decisão proferida anteriormente e não homologar o PER/DCOMP nº 41060.87807.300715.1.3.03-0560.

8. Preliminarmente, a Recorrente defende que haveria nulidade no Despacho Decisório, por ausência de motivação para revisão e a anulação da decisão anterior.

9. Ocorre que, consultando o próprio trecho transcrito do Despacho Decisório, houve justificativa expressa para a revisão da decisão anterior, tendo em vista a transmissão de DIPJ retificadora indicando CSLL a recolher ao invés de saldo negativo. Assim, inexistente qualquer nulidade por ausência de fundamentação.

10. Em seguida, a Recorrente reitera sua Manifestação de Inconformidade, defendendo a aplicação do art. 100 do CTN para a exoneração da multa e dos juros.

11. Neste ponto, as razões recursais reproduzem as alegações formuladas em Manifestação de Inconformidade, as quais foram bem rejeitadas pela DRJ, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

Da Inaplicabilidade de Multa e Juros em Razão de Práticas Reiteradas

16. A pretensão da defendente de considerar "práticas reiteradas" como integrantes do conjunto de "normas complementares" da legislação tributária, para ser acolhida, deveria atender duas condições cumulativas, o que o sujeito passivo não logrou fazê-lo, a saber:

a) As práticas reiteradas devem ter sido observadas pelas autoridades administrativas (art. 100, III, do CTN), o que demanda um reconhecimento formal da "prática", não sendo suficiente que a interessada tenha agido de tal ou qual forma e, uma vez não tendo havido ação fiscal que lhe imputasse responsabilidade pelos atos ocorridos, isso, supostamente, se convolaria em norma complementar. Se fosse assim, o simples transcurso do tempo, combinado

com reiteradas práticas irregulares, já seria suficiente para transformá-las em parte integrante da legislação tributária. Logo, a prática reiterada precisa ser expressamente reconhecida pela autoridade administrativa competente; e

b) Inexistência de norma jurídica que discipline o tema, o que afasta a possibilidade de que atitudes contrárias ao previsto na legislação se tornem "normas paralelas". Nesses casos, o que há são infrações à legislação, em face das quais o ordenamento prevê sanções. Ou seja, as práticas reiteradas somente assumem a condição de normas complementares da legislação quando não há norma que discipline o caso. Se há norma que rege determinada situação, vinculando o comportamento que deve ser adotado, seu eventual descumprimento sujeita o infrator às sanções previstas na lei. A prática reiterada somente tem lugar nas hipóteses onde o comportamento da interessada se encontra no campo da discricionariedade, no qual mais de uma atitude pode ser tomada, sem que se tenha por certo que uma delas seria frontalmente contrária ao prescrito nas normas que regem aquela situação.

17. No caso da alínea "a", é evidente que não houve reconhecimento formal, por parte da autoridade administrativa, da prática de compensação indevida. Pelo contrário, assim que tomou conhecimento da irregularidade em tela, a Administração Tributária revisou de ofício o despacho homologatório da DCOMP, declarando a sua nulidade. Dessa forma, não se configurou a prática reiterada pretendida pela litigante.

18. Já na hipótese da alínea "b", ficou demonstrado no processo que a matéria discutida encontra-se regida por diversas normas, a exemplo do art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 3, de 2016, e do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, pelo que mais uma vez não há que se falar em absoluto de práticas reiteradas das autoridades administrativas.

12. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso